



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00115/2019

Data de autuação
18/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 - LEI DO FEMINICÍDIO - E A LEI FEDERAL 13.642/2018 - LEI LOLA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔ QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODO | | |
| Autor: | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO | | |
| Usuário assinador: | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO | | |
| Data da criação: | 15/03/2019 12:21:24 | Data da assinatura: | 15/03/2019 12:23:28 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

AUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PROJETO DE LEI
15/03/2019

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 - LEI DO FEMINICÍDIO - E A LEI FEDERAL 13.642/2018 - LEI LOLA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Femicídio - e a Lei Federal 13.642/2018 - Lei Lola.

Parágrafo único: Os cartazes a que se refere o caput do art. 1º devem conter obrigatoriamente informações claras sobre as referidas leis, bem como o número do Disque-Denúncia Nacional de violência contra a mulher - Disque 180, de modo a divulgar as diversas formas de violência contra a mulher e impulsionar as reflexões sobre o combate a esse tipo de violência.

Art. 2º - Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os crimes de feminicídio foram reconhecidos legalmente em 2015 e são identificados como “assassinato de mulheres por motivos de desigualdade de gênero” e caracterizados como crime hediondo. Esse reconhecimento é fruto de uma importante luta que deu origem a Lei Maria da Penha, mas que vem demonstrando seus limites para responder a violência de gênero no país, que tem números alarmantes.

A Lei Lola (Lei Federal nº 13.642/2018), atribui à Polícia Federal a investigação de crimes cibernéticos de misoginia. O ódio, o desprezo e o preconceito contra as mulheres podem se expressar de diversas formas, como discriminação sexual, hostilidade, aversão, piadas, depreciação, no patriarcado, ideias de privilégio masculino, violência e objetificação sexual.

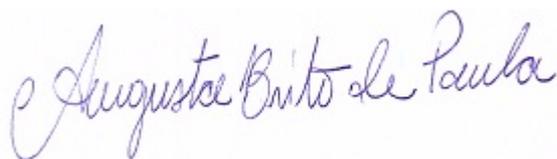
Devemos compreender a importância da ampla divulgação desses mecanismos legais de proteção a mulher que é vítima de violência, quando esta ocorre de diversas formas, sejam ações ou omissões baseados no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou mesmo aqueles crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como os que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

De janeiro a julho de 2018, o Disque Denúncia Nacional - Ligue 180, registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396), violência psicológica (26.527), violência sexual (6.471), violência moral (3.710) e violência patrimonial (1.580). Segundo especialistas o aumento, de 38,3%, pode ser explicado tanto por um recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações.

Além disso, segundo o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero, uma em cada dez mulheres já sofreu violência cibernética desde os 15 anos. E segundo a ONG Safernet, as mulheres correspondem 65% dos casos de cyberbullying e 67% dos casos de exposição íntima.

Importante destacar que o presente projeto de lei é um direito consagrado na Constituição Federal/88, dentre os Direitos Fundamentais, (art. 1º, inciso III), a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, o direito a vida (art. 5º) e o acesso à informação (art. 5º, incisos XIV e XXXIII).

Assim sendo, considerando o grande fluxo de pessoas que utilizam os meios de transporte intermunicipal, conscientes da importância em divulgar esses mecanismos legais de proteção a mulher e cientes da importância do tema aqui tratado, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 20/03/2019 10:56:13 | Data da assinatura: | 22/03/2019 11:26:59 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/03/2019

LIDO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Data da criação: | 26/03/2019 12:01:57 | Data da assinatura: | 26/03/2019 12:02:03 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/03/2019

| | | | |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Formulário de Protocolo para Procuradoria | DATA REVISÃO: | |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 115/2019 - REMESSA À CTJUR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 01/04/2019 09:39:53 | Data da assinatura: | 01/04/2019 09:40:01 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
01/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 115/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 04/04/2019 15:29:56 | Data da assinatura: | 04/04/2019 15:30:00 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/04/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|--|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| Descrição: | PROJETO DE LEI N. 115-2019 | | |
| Autor: | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| Usuário assinator: | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| Data da criação: | 05/04/2019 09:49:18 | Data da assinatura: | 05/04/2019 09:49:26 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/04/2019

PROJETO DE LEI Nº 115/2019

AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 – LEI DO FEMINICÍDIO – E A LEI FEDERAL 13.642/2018 – LEI LOLA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 115/2019**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Augusta Brito**, que “**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 – LEI DO FEMINICÍDIO – E A LEI FEDERAL 13.642/2018 – LEI LOLA**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Feminicídio - e a Lei Federal 13.642/2018 - Lei Lola.

Parágrafo único: Os cartazes a que se refere o caput do art. 1º devem conter obrigatoriamente informações claras sobre as referidas leis, bem como o número do Disque-Denúncia Nacional de violência contra a mulher - Disque 180, de modo a divulgar as diversas formas de violência contra a mulher e impulsionar as reflexões sobre o combate a esse tipo de violência.

Art. 2º - Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: “Os crimes de feminicídio foram reconhecidos legalmente em 2015 e são identificados como “assassinato de mulheres por motivos de desigualdade de gênero” e caracterizados como crime hediondo. Esse reconhecimento é fruto de uma importante luta que deu origem a Lei Maria da Penha, mas que vem demonstrando seus limites para responder a violência de gênero no país, que tem números alarmantes.

A Lei Lola (Lei Federal nº 13.642/2018), atribui à Polícia Federal a investigação de crimes cibernéticos de misoginia. O ódio, o desprezo e o preconceito contra as mulheres podem se expressar de diversas formas, como discriminação sexual, hostilidade, aversão, piadas, depreciação, no patriarcado, ideias de privilégio masculino, violência e objetificação sexual.

Devemos compreender a importância da ampla divulgação desses mecanismos legais de proteção a mulher que é vítima de violência, quando esta ocorre de diversas formas, sejam ações ou omissões baseados no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou mesmo aqueles crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como os que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

De janeiro a julho de 2018, o Disque Denúncia Nacional - Ligue 180, registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396), violência psicológica (26.527), violência sexual (6.471), violência moral (3.710) e violência patrimonial (1.580). Segundo especialistas o aumento, de 38,3%, pode ser explicado tanto por um recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações.

Além disso, segundo o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero, uma em cada dez mulheres já sofreu violência cibernética desde os 15 anos. E segundo a ONG Safernet, as mulheres correspondem 65% dos casos de cyberbullying e 67% dos casos de exposição íntima.

Importante destacar que o presente projeto de lei é um direito consagrado na Constituição Federal/88, dentre os Direitos Fundamentais, (art. 1º, inciso III), a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, o direito a vida (art. 5º) e o acesso à informação (art. 5º, incisos XIV e XXXIII).

Assim sendo, considerando o grande fluxo de pessoas que utilizam os meios de transporte intermunicipal, conscientes da importância em divulgar esses mecanismos legais de proteção a mulher e cientes da importância do tema aqui tratado, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição da República em seu art. 1º, inciso III, e no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, respectivamente abaixo, diz que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifo nosso)

Especificamente, quanto ao **direito à informação**, o art. 220 da Constituição da República, em seu Capítulo V – Da Comunicação Social, determina:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a **informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

No mesmo sentido, determina a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 242, Capítulo V – Da Comunicação Social, *in verbis*:

Art. 242. Os órgãos públicos da administração direta e indireta **são obrigados a atender a pedidos de informação dos profissionais da comunicação social, dos veículos de comunicação de massa ou de quaisquer cidadãos interessados em questões de relevante interesse público.** (grifo nosso)

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”* (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visa muito mais do que dotar a Lei de coercibilidade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os segmentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o **direito à informação** transcende o aspecto puramente coletivo e **se constitui como um direito individual.**

Nesse sentido, no exercício da **competência legislativa concorrente**, a nobre parlamentar, através da proposição apresentada, visa **suplementar o direito à informação** ao dispor em seu art. 1º, sobre a **fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal 13.104/15 – Lei do Femicídio – e Lei Federal 13.642/2018 – Lei Lola.**

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Assim, ultrapassadas as colocações acima e considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, conclui-se que **a proposição em análise respeita os limites da competência suplementar estadual.**

DA MATÉRIA

A propositura de Lei em análise versa **sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros**, objetivando a divulgação da Lei Federal 13.104/2015 – Lei do Femicídio – e a Lei Federal 13.642/2018 – Lei Lola, sendo a

primeira referente à uma qualificadora do crime de homicídio e a segunda sobre a investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Destaca-se que o **direito à informação** transcende o aspecto puramente coletivo e **se constitui como um direito individual**.

Salienta-se que o **acesso à informação e a busca pelo equilíbrio social são deveres do Estado, protegidos constitucionalmente com fulcro na Constituição Federal/88 nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos XIV e XXXIII. E ainda, especificamente, no art. 220, da CF/88 e art. 242, da Constituição Estadual do Ceará.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º e suas alíneas).

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, suas alíneas, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Conforme se observa, o presente projeto de lei **não invade a competência privativa do Governador do Estado**, uma vez que é dirigida à **fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema rodoviário intermunicipal de passageiros**, a fim de divulgar *Lei Federal 13.104/2015 – Lei do Feminicídio – e a Lei Federal 13.642/2018 – Lei Lola, ambas com âmbito de proteção da mulher*, como também, *não gera despesa para o Executivo*.

Portanto, a proposição não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses constitucionais acima citadas, que são consideradas cláusulas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Feita tal assertiva, cumpre por fim aduzir que o nobre Parlamentar respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo. Prescreve a CF/88, *in litteris*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, não existem óbices constitucionais ou legais para o exercício da competência legislativa concorrente pelo parlamentar estadual, posto que o projeto de lei apresentado em tudo se coaduna com o art. 60, I, da Carta Magna Estadual.

Assim, tendo em vista que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, remanesce aos Deputados Estaduais a competência para legislar sobre a questão.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba à Ilustre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORAVEL** a regular tramitação da presente propositura legal, tendo em vista que a propositura em apreço não colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 115/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 05/04/2019 10:01:30 | Data da assinatura: | 05/04/2019 10:01:35 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 115/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 08/04/2019 15:03:10 | Data da assinatura: | 08/04/2019 15:03:18 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
08/04/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 115/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 09/04/2019 17:02:11 | Data da assinatura: | 09/04/2019 17:02:19 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

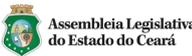
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 16/04/2019 13:00:26 | Data da assinatura: | 16/04/2019 13:00:32 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

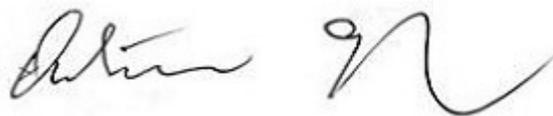
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO | | |
| Autor: | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA | | |
| Usuário assinator: | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA | | |
| Data da criação: | 22/04/2019 10:14:56 | Data da assinatura: | 22/04/2019 10:15:04 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
22/04/2019

O PROJETO DE LEI Nº. 00115/2019, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHORA DEPUTADA AUGUSTA BRITO, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 – LEI DO FEMINICÍDIO – E A LEI FEDERAL 13.642/2018 – LEI LOLA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O referido Projeto de Lei está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição em análise respeita também o princípio da Tripartição dos Poderes consagrados na Constituição Federal, uma vez que o autor do Projeto sugere ao Poder Executivo medida de interesse público, que não caberia em Projeto de Lei, qual seja: criar o projeto mais efetivo, com a finalidade de atuar em situações especiais, que estão dispostos no art. 1º, § 1º, da proposição, de forma direta ou em apoio a ações do interesse da segurança pública, imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, suprimindo a carência de pessoal técnico especializado.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de Lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei nº 00115/2019, de autoria da Deputada Augusta Brito, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 23/04/2019 17:07:26 | Data da assinatura: | 23/04/2019 17:07:46 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

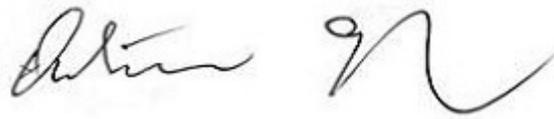
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/04/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00014/2019 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CDHC) | | |
| Autor: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Usuário assinator: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Data da criação: | 07/05/2019 10:22:00 | Data da assinatura: | 07/05/2019 10:22:00 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2019
07/05/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Excluir assinatura Marcos Sobreira

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

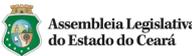
| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Usuário assinator: | 99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Data da criação: | 07/05/2019 10:36:12 | Data da assinatura: | 07/05/2019 10:36:19 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
07/05/2019

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor:

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas:

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Renato Roseno". The signature is fluid and cursive, with the first name "Renato" and the last name "Roseno" clearly distinguishable.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER | | |
| Autor: | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA | | |
| Data da criação: | 07/05/2019 14:28:10 | Data da assinatura: | 07/05/2019 14:28:22 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
07/05/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 115/2019, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA AUGUSTA BRITO, QUE “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 - LEI DO FEMINICÍDIO - E A LEI FEDERAL 13.642/2018 - LEI LOLA”.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Análise da proposição que tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da nobre Deputada Augusta Brito, DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 - LEI DO FEMINICÍDIO - E A LEI FEDERAL 13.642/2018 - LEI LOLA”. A presente matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer FAVORÁVEL, bem como distribuída à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com parecer FAVORÁVEL, fundamentado à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, como também dos artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96).

II- DO PARECER

O Projeto aqui analisando versa sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Feminicídio - e a Lei Federal 13.642/2018 - Lei Lola. Onde a nobre parlamentar assim o justifica: *“Devemos compreender a importância da ampla divulgação desses mecanismos legais de proteção a mulher que é vítima de violência, quando esta ocorre de diversas formas, sejam ações ou omissões baseados no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou mesmo aqueles crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como os que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.*

Face ao exposto, reconhecendo a importância da divulgação das leis e considerando o alcance através do fluxo de pessoas que utilizam os meios de transporte intermunicipal demonstrando.

III – DO VOTO

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 115/2019, de autoria da DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO NA CDHC | | |
| Autor: | 99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Usuário assinator: | 99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Data da criação: | 22/05/2019 09:02:31 | Data da assinatura: | 22/05/2019 09:03:06 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2019

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/05/2019

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Usuário assinator: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Data da criação: | 22/05/2019 15:10:59 | Data da assinatura: | 22/05/2019 15:11:13 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
22/05/2019

| | | | |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

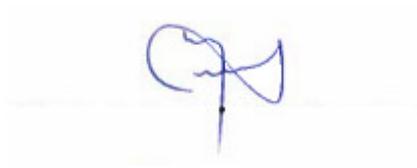
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' and 'F' intertwined, positioned above a horizontal line.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER FAVORÁVEL | | |
| Autor: | 32135 - DENISE DE SOUSA FALCAO | | |
| Usuário assinator: | 32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA | | |
| Data da criação: | 30/05/2019 11:44:28 | Data da assinatura: | 30/05/2019 11:46:19 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
30/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 00115/2019

AUTORA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal 13.104/15 – Lei do Feminicídio e a Lei Federal 13.642/2018 – Lei Lola.

A iniciativa se destina às empresas concessionárias de transporte rodoviário coletivo de passageiros das linhas intermunicipais, bem assim ao metrô, de modo que as unidades tenham afixados cartazes divulgando as referidas leis federais.

As leis referenciadas, respectivamente, alteram o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, bem como a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Além disso, referido projeto dispõe que “devem conter obrigatoriamente informações claras sobre as referidas leis, bem como o número do Disque-Denúncia Nacional de violência contra a mulher - Disque 180, de modo a divulgar as diversas formas de violência contra a mulher e impulsionar as reflexões sobre o combate a esse tipo de violência”.

Acrescenta a parlamentar na redação do art. 2º que “os cartazes contendo as informações devem ser legíveis com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral”.

Em sua justificativa, postula a aprovação de seus pares “considerando o grande fluxo de pessoas que utilizam os meios de transporte intermunicipal, conscientes da importância em divulgar esses mecanismos legais de proteção a mulher”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa emitiu PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da propositura legal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio do Relator, Deputado Bruno Pedrosa, manifestou-se favoravelmente à regular tramitação da presente proposição.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito) [1]”.

A iniciativa da parlamentar se adequa às disposições da Constituição Estadual, constantes nos arts. 58, caput, e 60, inciso I, que assim dispõem:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

No âmbito do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), invoca-se o disposto nos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, fazendo-se referência ao art. 48, IX, “a”, que comprova ser a matéria pertence ao campo temático sobre o qual a Comissão de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano tem competência para se manifestar, senão vejamos:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

(...)

*IX - Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano:

a) política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico”;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

b) de lei ordinária; (...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; (...)

Pretende a nobre deputada, dá visibilidade às Leis Federais 13.104/15 – Lei do Feminicídio e 13.642/2018 – Lei Lola. Referidas leis alteram, respectivamente, o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, bem como a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

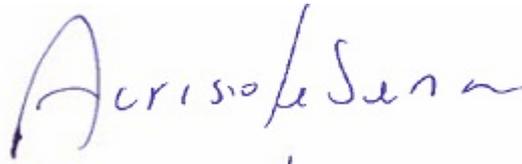
De acordo com pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 37,1% das mulheres entrevistadas relatam ter sofrido algum tipo de importunação sexual nos últimos doze meses. [2]

A violência contra a mulher é uma das principais formas de violação aos direitos humanos e é decorrência direta da desigualdade de gênero e da cultura machista que ainda são presentes em nosso país. Os números relacionados à violência contra a mulher no Brasil são alarmantes, porém o número de denúncias ainda é baixo.

Ampliar as campanhas de prevenção à violência contra a mulher, em especial com orientação à vítima no sentido de denunciar seus agressores, ter conhecimento da legislação, bem assim das prerrogativas legais introduzidas no ordenamento jurídico é uma necessidade urgente no enfrentamento da violência e da desigualdade de gênero. Portanto, as ações de visibilidade contidas na proposição que ora se analisa são de incontestável importância para a sociedade cearense.

3 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

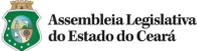
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Usuário assinator: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Data da criação: | 05/06/2019 14:56:06 | Data da assinatura: | 05/06/2019 14:56:22 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2019

| | | | |
|---|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/06/2016

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

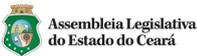
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEP JULIO CÉSAR FILHO. | | |
| Autor: | 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 05/06/2019 15:31:24 | Data da assinatura: | 05/06/2019 15:45:01 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/06/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

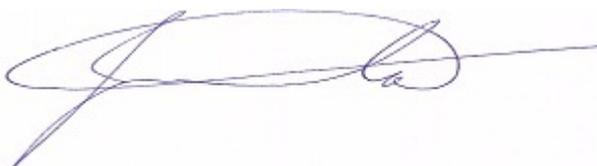
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', is written over a light blue rectangular background.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER CTASP | | |
| Autor: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 12/11/2019 09:20:09 | Data da assinatura: | 12/11/2019 14:35:21 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/11/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 115/2019

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 - LEI DO FEMINICÍDIO - E A LEI FEDERAL 13.642/2018 - LEI LOLA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 115/2019** proposto pela Deputada Augusta Brito, o qual dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Femicídio - e a Lei Federal 13.642/2018 - Lei Lola.

Na justificativa do Projeto de Lei, a autora destaca que "**Os crimes de feminicídio foram reconhecidos legalmente em 2015 e são identificados como “assassinato de mulheres por motivos de desigualdade de gênero” e caracterizados como crime hediondo. Esse reconhecimento é fruto de uma importante**

luta que deu origem a Lei Maria da Penha, mas que vem demonstrando seus limites para responder a violência de gênero no país, que tem números alarmantes.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação desde que, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de abril de 2019, aprovou o Projeto de Indicação em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 22/23).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Feminicídio - e a Lei Federal 13.642/2018 - Lei Lola.

Conforme restou esclarecido no conteúdo do Projeto de Lei, este visa fixar cartazes acerca da Lei do Feminicídio e da Lei Lola, com o intuito de difundir estas Leis que tem caráter de política pública contra a violência contra a mulher. Tal matéria é benéfica para a administração pública pois auxilia na difusão de medidas públicas.

Diante do exposto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 115/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

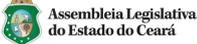
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CTASP. | | |
| Autor: | 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 12/11/2019 16:03:42 | Data da assinatura: | 12/11/2019 16:35:06 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2019

| | | | |
|---|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/11/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

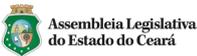
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT | | |
| Autor: | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99410 - TIN GOMES | | |
| Data da criação: | 18/11/2019 10:35:35 | Data da assinatura: | 18/11/2019 10:48:07 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/11/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-01 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | 07/06/2019 |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | AO PROJETO DE LEI Nº 115/2019 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO - COFT | | |
| Autor: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 21/02/2020 11:25:27 | Data da assinatura: | 27/02/2020 14:16:53 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
27/02/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 115/2019

AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTERODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 – LEI DO FEMINICÍDIO – E A LEI FEDERAL 13.642/2018 – LEI LOLA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Parecer do deputado Antônio Granja na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Nº 115/19 de autoria da deputada Augusta Brito que DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 13.104/2015 – LEI DO FEMINICÍDIO – E A LEI FEDERAL 13.642/2018 – LEI LOLA.

Na justificativa do Projeto a deputada assevera que:

“Os crimes de feminicídio foram reconhecidos legalmente em 2015 e são identificados como “assassinato de mulheres por motivos de desigualdade de gênero” e caracterizados como crime hediondo. Esse reconhecimento é fruto de uma importante luta que deu origem a Lei Maria da Penha, mas que vem demonstrando seus limites para responder a violência de gênero no país, que tem números alarmantes.

A Lei Lola (Lei Federal nº 13.642/2018), atribui à Polícia Federal a investigação de crimes cibernéticos de misoginia. O ódio, o desprezo e o preconceito contra as mulheres podem se expressar de diversas formas, como discriminação sexual, hostilidade, aversão, piadas, depreciação, no patriarcado, ideias de privilégio masculino, violência e objetificação sexual.

Devemos compreender a importância da ampla divulgação desses mecanismos legais de proteção a mulher que é vítima de violência, quando esta ocorre de diversas formas, sejam ações ou omissões baseados no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou mesmo aqueles crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como os que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

De janeiro a julho de 2018, o Disque Denúncia Nacional - Ligue 180, registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396), violência psicológica (26.527), violência sexual (6.471), violência moral (3.710) e violência patrimonial (1.580). Segundo especialistas o aumento, de 38,3%, pode ser explicado tanto por um recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações.

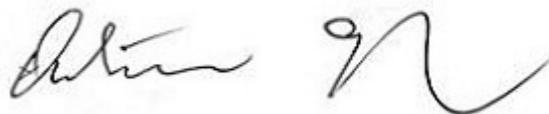
Além disso, segundo o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero, uma em cada dez mulheres já sofreu violência cibernética desde os 15 anos. E segundo a ONG Safernet, as mulheres correspondem 65% dos casos de cyber bullying e 67% dos casos de exposição íntima.

Importante destacar que o presente projeto de lei é um direito consagrado na Constituição Federal/88, dentre os Direitos Fundamentais, (art. 1º, inciso III), a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, o direito a vida (art. 5º) e o acesso à informação (art. 5º, incisos XIV e XXXIII).

Assim sendo, considerando o grande fluxo de pessoas que utilizam os meios de transporte intermunicipal, conscientes da importância em divulgar esses mecanismos legais de proteção a mulher e cientes da importância do tema aqui tratado, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição”.

II- PARECER

Ao analisarmos a presente proposição, bem como o estudo elaborado pela Procuradoria desta Casa e os pareceres apresentados e aprovados nas comissões anteriores, verificamos que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, motivo pelo que emitimos parecer FAVORÁVEL.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

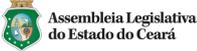
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT | | |
| Autor: | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 18/03/2020 12:22:38 | Data da assinatura: | 18/03/2020 12:25:22 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/03/2020

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/03/2020

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 10/09/2020 12:33:20 | Data da assinatura: | 17/09/2020 08:53:59 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 32ª (TRIGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 26ª (VIGÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/09/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SEIS

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL N.º 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 – LEI DO FEMINICÍDIO –, E A LEI FEDERAL N.º 13.642, DE 3 DE ABRIL DE 2018 – LEI LOLA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrôs que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio - e a Lei Federal n.º 13.642, de 3 de abril de 2018 – Lei Lola.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* do art. 1.º devem conter obrigatoriamente informações claras sobre as referidas leis, bem como o número do Disque-Denúncia Nacional de violência contra a mulher – Disque 180, de modo a divulgar as diversas formas de violência contra a mulher e impulsionar as reflexões sobre o combate a esse tipo de violência.

Art. 2.º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis, com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de setembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº212 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.297, 22 de setembro de 2020.
(Autoria: Júliocésar Filho)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS DIGITAL INFLUENCERS – INFLUENCIADORES DIGITAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual dos Digital Influencers – Influenciadores Digitais – a ser comemorado, anualmente, no dia 7 do mês de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.298, 22 de setembro de 2020.
(Autoria: Walter Cavalcante)

DENOMINA ALDERI DUARTE BELO A ARENINHA DO BAIRRO VILA VELHA LOCALIZADA NO CAMPO DO CÂNCÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Alderi Duarte Belo a Areninha localizada no Campo do Cântão, no Bairro Vila Velha, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2020

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.299, 22 de setembro de 2020.
(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A ROTA DO CAFÉ, NO MACIÇO DE BATURITÉ, COMO CIRCUITO TURÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída como Circuito Turístico a Rota do Café, que abrangerá os Municípios de Baturité, Guaramiranga, Mulungu e Pacoti.

Art. 2.º A rota deverá integrar os pontos turísticos de relevância para a valorização, o fomento e a divulgação da cafeicultura, viabilizando o acesso rodoviário e ferroviário da produção e exploração do café como atividade econômica.

Art. 3.º São objetivos desta Lei:

I – incentivar e desenvolver a prática do turismo na Região do Maciço de Baturité, promovendo a cultura do café como atividade econômica;

II – fomentar a economia, a geração de emprego e renda, o mercado e empreendedorismo local;

III – estimular e desenvolver o turismo cultural e sustentável;

IV – promover a preservação do patrimônio cultural dos municípios integrantes da rota.

Art. 4.º Ato do Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.300, 22 de setembro de 2020.
(Autoria: Acrísio Sena)

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº12.813, DE 1º DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUIU O DIA ESTADUAL DO AGENTE PENITENCIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 12.813, de 1.º de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído o dia 3 de agosto como o Dia Estadual do Policial Penal”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.301, 22 de setembro de 2020.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO DESAFIO NOVA VIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública a Instituição Desafio Nova Vida, inscrita no CNPJ sob n.º 03.586.067/0001-48, sediada no Município de Maracanaú.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.302, 22 de setembro de 2020.
(Autoria: Marcos Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Federação das Associações do Município de Piquet Carneiro, instituição de caráter social e cultural, inscrita no CNPJ sob n.º 01.613.091/0001-01, com sede no Município de Piquet Carneiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.303, 22 de setembro de 2020.
(Autoria: Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL N.º 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 – LEI DO FEMINICÍDIO –, E A LEI FEDERAL N.º 13.642, DE 3 DE ABRIL DE 2018 – LEI LOLA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio - e a Lei Federal n.º 13.642, de 3 de abril de 2018 – Lei Lola.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput do art. 1.º devem conter obrigatoriamente informações claras sobre as referidas leis, bem como o número do Disque-Denúncia Nacional de violência contra a mulher – Disque 180, de modo a divulgar as diversas formas de violência contra a mulher e impulsionar as reflexões sobre o combate a esse tipo de violência.

Art. 2.º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis, com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

